



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015.

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA ELITE ENGENHARIA LTDA

**CONTRARRAZÕES:** ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**OBJETO:** A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de um bloco com 2 (dois) pavimentos no campus sede da Universidade Federal do Acre, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante do Edital.

**PROCESSO:** 23107.006085/2015-31.

**RECORRENTE:** ELITE ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 2.493 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA**, contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 002/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* “b”) e no item 11 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

### III – DAS RAZOES DA RECORRENTE

Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 02/2015**



## 2 - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

2.1 - Da adequação às exigências dos itens 7.3.3.2., do edital.

A empresa foi inabilitada por julgar o membro da comissão que a mesma não apresentou atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/AC.

Entretanto, para justificar a aceitabilidade desses seus atestados de capacidade técnica, a licitante cita o Art. 48 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, cujo teor é:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade Técnico-profissional de uma pessoa jurídica vaia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Entretanto, a comissão não pode inabilitar a licitante, posto que contraria a legislação pertinente, ou seja, o artigo 30 §3º, §4º e §5º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei nº 8.666/93

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ainda a comissão poderia proceder uma diligência junto ao cliente para confirmação da execução dos serviços conforme prevê o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Artigo 43, §3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

## 3 - DO DIREITO

Verifica-se que o membro da comissão não agiu de acordo com o previsto na legislação supra, quando não aceitou a certidão (Certidão de acervo Técnico), já que o artigo não exige a comprovação de registro junto ao CREA e o mesmo não promoveu a diligência conforme previsto no artigo 43, a fim de confirmar a execução dos serviços de forma a habilitar a licitante, tornando o processo mais competitivo conforme artigo 3 §1º alínea I da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:.

Artigo 3, §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Pelo exposto, vem a empresa recorrente requerer que:

a) seja acolhido o presente recurso importando na invalidação do ato que inabilitou o recorrente e que a documentação de habilitação discutida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015



nesta peça seja aceita por ter sido apresentada dentro do prazo legal e foram preenchidos todos os requisitos do edital e licitação;  
por fim, requer que a empresa seja considerada habilitada no certame. Termos em que pede deferimento.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

Em sua defesa, a CONCORRENTE ELITE ENGENHARIA LTDA alega que a Comissão de Licitação contrariou a legislação ao lhe inabilitar, além disso, afirma que a Comissão deveria fazer diligências com o intuito de lhe habilitar. Entendemos que a Comissão procedeu de forma legal ao inabilitar a empresa ELITE, pois esta não atendeu ao item 7.3.3.2 do Edital, que diz o seguinte:

7.3.3.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.3.3.2.1. Fôrma com chapa de madeira compensada resinada ou plastificada para concreto aparente: 1.400,00 m<sup>2</sup>;

7.3.3.2.2. Concreto estrutural dosado em central, fck= 25 MPa: 100,00 m<sup>3</sup>;

7.3.3.2.3. Estrutura de aço para cobertura: 510,00 m<sup>2</sup>;

7.3.3.2.4. Piso cerâmico esmaltado assentado com argamassa colante: 710,00 m<sup>2</sup>;

7.3.3.2.5. Armadura de aço CA-50 para estruturas de concreto: 6.800,00 kg;

7.3.3.2.6. Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico: 740,00 m<sup>2</sup>;

A empresa ELITE não comprovou ter executado a qualquer tempo os serviços acima destacados nas quantidades exigidas. Ocorre que a empresa ELITE confunde em seu Recurso **capacidade técnica-profissional** com **capacidade técnica-operacional**. A empresa ELITE comprovou apenas a capacidade técnica- **profissional**, restando insuficiente a comprovação da capacidade técnica-**operacional**. Assim, corroboramos a decisão da Comissão de Licitação em Inabilitar a empresa ELITE ENGENHARIA LTDA.

Além disso, a empresa ELITE ENGENHARIA LTDA não apresentou Alvará de Funcionamento em sua documentação, ferindo assim o exigido no item 7.3.2.6 do Edital, fato este suficiente para sua inabilitação.

#### V – PARECER TECNICO

Em relação aos pontos questionados, relativamente ao item objeto do recurso, o setor técnico respondeu o que segue, in verbis:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015



## 1. Nosso Parecer

A partir da análise do recurso da empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA** participante desta licitação, referente ao objeto **Contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de um bloco com 2 pavimentos para o CELA no Campus Rio Branco, atendendo às Necessidades da Fundação Universidade Federal do Acre**, obteve-se que:

### 1.1. Histórico

Em 3 de novembro de 2015 às 9h deu-se início à abertura de sessão pública referente à licitação de Contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de um bloco com 2 pavimentos para o CELA no Campus Rio Branco, de forma presencial. Entre as empresas participantes, a ELITE ENGENHARIA LTDA esteve presente conforme **Ata da sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e julgamento dos documentos de habilitação e suspensão para cumprimento de prazo recursal, referente à concorrência nº 02/2015.**

### 1.2. Inabilitação

De acordo com a Ata de sessão pública, “a comissão julgou inabilitada a empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA** pois não apresentou o exigido no item 7.3.3.2 do edital”.

### 1.3. Recurso Administrativo

A empresa questiona o ato julgado como inabilitado de forma que “o membro da comissão não agiu de acordo com o previsto na legislação, quando não aceitou a certidão (Certidão de Acervo Técnico), já que o artigo não exige comprovação de registro junto ao CREA”.

### 1.4. Avaliação quanto à qualificação técnica

De acordo com o item 7.3.3.2 do edital, temos:

7.3.3.2. *Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:*

7.3.3.2.1. *Fôrma com chapa de madeira compensada resinada ou plastificada para concreto aparente: 1.400,00 m<sup>2</sup>;*

7.3.3.2.2. *Concreto estrutural dosado em central, fck= 25 MPa: 100,00 m<sup>3</sup>;*

7.3.3.2.3. *Estrutura de aço para cobertura: 510,00 m<sup>2</sup>;*

7.3.3.2.4. *Piso cerâmico esmaltado assentado com argamassa colante: 710,00 m<sup>2</sup>;*

7.3.3.2.5. *Armadura de aço CA-50 para estruturas de concreto: 6.800,00 kg;*

7.3.3.2.6. *Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico: 740,00 m<sup>2</sup>*

É exigência do referido edital a apresentação de **capacitação técnica-operacional**, ou seja, da **empresa**, de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado onde, “é legal a exigência de comprovação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015



*execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (SUMULA TCU Nº 263)*

Ora, em nenhum momento a comissão deixou de aceitar ou deixou de agir de acordo com previsto na legislação, pelo contrário, a comissão verificou na documentação apresentada pela empresa, se a mesma continha acervos que comprovassem a quantidade exigida no edital.

A equipe técnica verificou se a **empresa** atendia as quantidades mínimas especificadas no edital, comprobatórias por atestados, e constatou que:

a. Para o item 7.3.3.2.1 “Fôrma com chapa de madeira compensada resinada ou plastificada para concreto aparente: 1.400,00 m<sup>2</sup>” - a empresa apresentou somente 208,92 m<sup>2</sup> conforme fl. 25 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.

b. Para o item 7.3.3.2.2. “Concreto estrutural dosado em central, fck= 25 MPa: 100,00 m<sup>3</sup>” - a empresa apresentou somente 17,41 m<sup>3</sup> fl. 25 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.

c. Para o item 7.3.3.2.3. “Estrutura de aço para cobertura: 510,00 m<sup>2</sup>” - a empresa apresentou somente 13,18 m<sup>2</sup> conforme fl. 23 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.

d. Para o item 7.3.3.2.4. “Piso cerâmico esmaltado assentado com argamassa colante: 710,00 m<sup>2</sup>” - a empresa apresentou somente 49,41 m<sup>2</sup> conforme fls. 23 e 26 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.

e. Para o item 7.3.3.2.5. “Armadura de aço CA-50 para estruturas de concreto: 6.800,00 kg” - a empresa apresentou somente 773,93 kg conforme fl. 26 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.

f. Para o item 7.3.3.2.6. “Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico: 740,00 m<sup>2</sup>” - a empresa apresentou somente 213,30 m<sup>2</sup> conforme fls. 25 e 28 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.

Vale ressaltar que a empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº WEB – 157347/2014 do **profissional** Marcelo Sanches de Menezes, onde o mesmo executou serviços com vinculação da empresa Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social – SEHAB. Assim, não foi considerada tais certidões para verificação de quantitativos e serviços referentes ao item 7.3.3.2 do edital, pois como foi exposto anteriormente e conforme exigência do edital, a comprovação de serviços e quantitativos é da **empresa** e não do profissional.

Dessa forma, pela não comprovação das quantidades mínimas exigidas no edital, a equipe técnica recomendou a inabilitação da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

Ufac



## VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interdito aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

As exigências do edital quanto à comprovação da experiência profissional dos profissionais encarregados de objeto licitado ou da qualificação técnica das empresas participantes visa assegurar a qualidade dos serviços prestados e que seja obtido o melhor resultado possível. Há de ser compreendido que tais exigências não são gratuitas. Ressalte-se, pois, que existe uma imensa variedade de serviços e tarefas ligadas diretamente ao contexto gerencial, os quais se realizam conforme definições técnicas. Sendo assim, se os serviços relacionados num determinado atestado, não forem inteiramente prestados, não se poderá avaliar também, a confiabilidade, segurança e capacidade técnica do licitante. O mesmo se pode afirmar daqueles atestados que não atingem os valores mínimos exigidos no Edital.

O Edital é claro, em nenhum instante pode-se presumir que a UFAC irá emitir normas editalícia para posteriormente descumpri-las. Sabe-se que esta fundação não faz exigências vãs e não costuma aceitar capacitação técnica inferior ou distinta da exigida em seus Editais.

Desta forma está claro e evidente que os atos e decisões tomadas por esta Comissão foram totalmente guiados pelos princípios da submissão ao ordenamento legal, só Instrumento editálicio e aos princípios da razoabilidade e da primazia do interesse público.

A documentação habilitatória apresentada pela recorrente foi analisada pela equipe técnica, conforme exposto acima. Destarte, com base na análise acima, não foi comprovado pela RECORRENTE a execução dos serviços essenciais para cumprimento do objeto da licitação, não estando apta a permanecer no certame.

Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa ELITE ENGENHARIA LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a desclassificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015



Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 25 de novembro de 2015

Wanderley Araújo de Castro Júnior  
Presidente da CPL

Everton Fidelis da Silva  
Secretário

Jânio da Cunha Bastos  
Membro

Fernando da Silva Souza  
Membro